



PROCESSO TC Nº 07864/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB Saúde

Responsável(is): Daniel Gomes Monteiro Beltrammi

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA - SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 03/2022 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – IMPROCEDÊNCIA - COMUNICAÇÃO ÀS PARTES - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02942/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pela empresa Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda (CNPJ: 20.474.613/0001-78), em face do Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PBSaúde, Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, acerca de suposta omissão de aviso de continuidade do Processo de Seleção de Fornecedores nº 003/2022, após suspensão para análise documental, bem como sobre hipotética falta de documentos necessários à habilitação do licitante vencedor (PB Ambiental Gestao de Residuos Industria e Comercio Ltda - EPP - CNPJ: 13.992.299/0001-50), ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;

II. DETERMINAR comunicação do teor da decisão ao denunciante e à autoridade denunciada;

III. RECOMENDAR ao Superintendente da PBSAÚDE, Dr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, no sentido de se abster de efetuar procedimentos para compras ou contratação de empresas para execução de obras ou serviços que não sigam estritamente o determinado nas normas gerais de licitações e contratos estabelecidas para a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, consoante previamente alertado nos autos do Processo TC 03010/22 e, bem assim, ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado – o qual conta com apoio da Gerência Executiva de Conformidade, *in casu*, no sentido de NÃO proceder ao registro de contratos celebrados ao arrepio de normas e regras aplicáveis; e

IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022.



PROCESSO TC Nº 07864/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pela empresa Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda (CNPJ: 20.474.613/0001-78), em face do Superintendente da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PBSaúde, Sr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, acerca de suposta omissão de aviso de continuidade do Processo de Seleção de Fornecedores nº 003/2022¹, após suspensão para análise documental, bem como sobre hipotética falta de documentos necessários à habilitação do licitante vencedor².

Após tramitar pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em cujo despacho, fls. 267/269, o Coordenador daquela unidade sugeriu a apuração dos fatos, vez que a acusação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade, o Documento TC 77731/22 foi convertido nos presentes autos e encaminhado à Auditoria, para instrução.

Por sua vez, o Órgão Auditor, em relatório de fls. 275/281, ao proceder à minuciosa análise dos documentos que acompanham a acusação, inclusive do teor do recurso administrativo impetrado pelo delator na PB Saúde, bem assim dos dados e peças inseridos no TRAMITA, relativas ao certame, entendeu improcedente a denúncia, porém, destacou, adicionalmente, que o procedimento adotado de Seleção de Fornecedores tem base modelar na Lei nº 13303/16, aplicada às empresas públicas e sociedades de economia mista, não se encontrando entre as modalidades de licitação previstas nas normas gerais de licitações e contratações para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado, Lei 8.666/93 ou na Lei 14.133/21.

Isto posto, concluiu a unidade de instrução, *in verbis*:

- 1) Pelo entendimento da IMPROCEDÊNCIA da denúncia formulada;
- 2) Pela sugestão de recomendação ao Gestor responsável da PBSAUDE, Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, que se abstenha de realizar procedimentos para compras ou contratação de empresas para execução de obras ou serviços que não sigam estritamente o que determina as normas gerais de licitações e contratações estabelecidas para a administração direta, autárquica e fundacional do Estado, como já alertado nos autos do Processo TC nº 03010/22; e
- 3) Pela sugestão de recomendação à Controladoria Geral do Estado – CGE que se abstenha de registrar contratos da PBSAUDE, decorrentes de procedimentos que não estejam estabelecidos nas normas gerais de licitações e contratações da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

¹ **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta externa, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde RSS, classes A1, A4, E e B, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento do HMDJMP,

² **Licitante vencedor:** PB AMBIENTAL GESTAO DE RESIDUOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CNPJ: 13.992.299/0001-50)



PROCESSO TC Nº 07864/22

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 02345/22, fls. 284/290, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pugnou pelo(a):

- a) CONHECIMENTO, porém, no mérito, IMPROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos pela Waste Coleta de Resíduos Hospitalares Ltda.;
- b) COMUNICAÇÃO formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada à empresa denunciante; e
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO expressa ao Superintendente da PBSAÚDE, Dr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, no sentido de se abster de efetuar procedimentos para compras ou contratação de empresas para execução de obras ou serviços que não sigam estritamente o determinado nas normas gerais de licitações e contratos estabelecidas para a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, consoante previamente alertado nos autos do Processo TC 03010/22 e, bem assim, ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado – o qual conta com apoio da Gerência Executiva de Conformidade, *in casu*, no sentido de NÃO proceder ao registro de contratos celebrados ao arrepio de normas e regras aplicáveis.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Alinhado com os entendimentos concordantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

- a) IMPROCEDÊNCIA da denúncia;
- b) COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, denunciante e denunciado;
- c) RECOMENDAÇÃO expressa ao Superintendente da PBSAÚDE, Dr. Daniel Gomes Monteiro Beltrammi, no sentido de se abster de efetuar procedimentos para compras ou contratação de empresas para execução de obras ou serviços que não sigam estritamente o determinado nas normas gerais de licitações e contratos estabelecidas para a Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, consoante previamente alertado nos autos do Processo TC 03010/22 e, bem assim, ao Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado – o qual conta com apoio da Gerência Executiva de Conformidade, *in casu*, no sentido de NÃO proceder ao registro de contratos celebrados ao arrepio de normas e regras aplicáveis; e
- d) ARQUIVAMENTO da matéria.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO